



**Nota CETAD/Coest nº 057, de 30 de março de 2021.**

**Interessado:** Gabinete da Secretaria da Receita Federal.

**Assunto:** Incentivos Fiscais – Imposte de Renda da Pessoa Jurídica

*Processo SEI: 12100.100647/2021-24*

Trata a presente Nota de prestar informações para subsidiar resposta da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) à solicitação constante do Requerimento de Informação RIC nº 146/2021, encaminhado ao Sr. Ministro de Estado da Economia por meio do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 31, de 01 de março de 2021, da Câmara dos Deputados, de autoria da Deputada Lídice da Mata, acerca do impacto orçamentário-financeiro de Projeto de Lei que visa conceder **incentivo fiscal no âmbito do IRPJ** às empresas que admitirem, em seus quadros de funcionários, a contratação de mulheres de baixa renda chefes de família (PCMF).

*“PROJETO DE LEI Nº, DE 2021.*

*(Da Sra. Lídice da Mata)*

*Institui o Programa de Contratação de Mulheres de Baixa Renda Chefes de Família (PCMF) e estabelece a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas às empresas que contratarem mulheres nessas condições.*

*O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Contratação de Mulheres de Baixa Renda Chefes de Família (PCMF), como indutor de comportamentos para redução das desigualdades de gênero, e concede incentivo fiscal no âmbito do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido, que tiverem admitido, em seus quadros funcionais, mulheres de baixa renda chefes de família.*

*Art. 2º O Programa de Contratação de Mulheres de Baixa Renda Chefes de Família tem os seguintes objetivos:*

*I – induzir comportamentos para redução das desigualdades de gênero;*

*II – incentivar a contratação de mulheres de baixa renda chefes de família;*

*III – possibilitar a inserção ou reinserção das mulheres de baixa renda chefes de família no mercado de trabalho formal.*

*Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*I - mulheres de baixa renda: mulheres inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, atualmente disciplinado no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou outro que venha a substituí-lo;*

*II - mulheres chefes de família: mulheres provedoras, responsáveis pelo sustento da família, com ou sem cônjuge ou companheiro;*

*III – família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, do mesmo sexo ou não, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio;*

*IV - família de baixa renda: famílias com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou aquelas que possuam renda familiar mensal de até três salários mínimos.*

*V - domicílio: o local que serve de moradia à família;*

*VI- renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles valores percebidos dos programas de transferência condicionada de renda implementados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;*

*VII - renda familiar per capita: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família;*

*VIII – empresa beneficiária: pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido, optante pelo PCMF.*

*Art. 4º A mulher de baixa renda chefe de família a ser contratada, permitindo o incentivo fiscal previsto nesta lei, deverá estar cadastrada como postulante de emprego no Sistema Nacional de Emprego – SINE ou em sistema de entidade equivalente, que faça a divulgação ampla e nacional de demandas de empregos.*

*Art. 5º As empresas beneficiárias que contratarem as mulheres de baixa renda chefes de família de que trata esta Lei poderão deduzir, do imposto sobre a renda devido com base no lucro real ou presumido, o montante relativo às respectivas remunerações, incluindo os tributos incidentes sobre estas, desde que tais contratações representem acréscimo líquido no número de empregos existente na empresa naquele exercício.*

*§ 1º O benefício de que trata o caput se aplica a remunerações individualmente consideradas no valor máximo de até 3 (três) salários mínimos.*

*§ 2º Para fazer jus ao benefício de que trata o caput, o acréscimo líquido no número de empregos deve corresponder a, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas disponibilizadas pela empresa beneficiária no exercício.*

*§ 3º Caso não existam novas vagas a serem disponibilizadas no exercício atual, a empresa beneficiária deverá manter as vagas preenchidas pelas mulheres de baixa renda chefes de família no exercício anterior, para a continuidade da utilização do benefício, limitado às remunerações correspondentes a estas vagas.*

*Art. 6º A dedução prevista no art. 5º desta Lei, limita-se ao teto individual, relativo ao PCMF, de 2,0% (dois por cento) do imposto sobre a renda devido e ao teto global de 8,0% (oito por cento), considerados todos os programas de redução das desigualdades de gênero.*

*Art. 7º Para fazer jus ao incentivo de que trata esta Lei, as empresas são obrigadas a cadastrar sua disponibilidade de vagas junto ao SINE ou em sistema de entidade equivalente, que faça a divulgação ampla e nacional de ofertas de empregos*

*Art. 8º Para fins de cumprimento do previsto nesta Lei, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, criará no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sistema de cadastramento das pessoas jurídicas que quiserem optar como participantes do PCMF.*

*Art. 9º O disposto nesta lei terá vigência por cinco anos quanto aos benefícios fiscais que institui, atendendo os termos do art. 137, I, da Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020.*

*Art. 10 A execução inadequada do Programa de Contratação de Mulheres de Baixa Renda Chefes de Família ou qualquer ação que resulte em desvio de suas finalidades pela empresa beneficiária acarretará cumulativamente:*

*I - cancelamento do cadastramento no âmbito da RFB como empresa optante do PCMF;*

*II - pagamento do valor que deixou de ser recolhido relativo ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica, mais os acréscimos legais;*

*III - aplicação de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem recebida indevidamente no caso de dolo, fraude ou simulação;*

*IV - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito pelo período de 2 (dois) anos;*

*V - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 2 (dois) anos;*  
e

*VI - suspensão ou proibição de usufruir de benefícios fiscais pelo período de até 2 (dois) anos.*

*Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. “*

2. O Projeto de Lei cria um incentivo fiscal para as empresas tributadas no lucro real ou no lucro presumido. No que se refere ao Lucro Presumido, a utilização de incentivos fiscais mediante a redução da incidência não é compatível com essa forma de tributação. O regime de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pelo Lucro Presumido já contempla um tratamento simplificado no que se refere às reduções da base de cálculo, mediante a aplicação de um percentual presumido sobre o faturamento para a obtenção do lucro, projetando o valor do imposto devido, de modo uniforme entre os contribuintes, independentemente de qualquer benefício.

3. Caso o contribuinte possua interesse em usufruir de benefícios fiscais, como a dedução no IRPJ devido utilizando as despesas realizadas com a contratação de mulheres de baixa renda, conforme proposta pelo Projeto de Lei, recomenda-se ao mesmo a opção pela sistemática do Lucro

Real, regime no qual o contribuinte poderá usufruir de deduções dessa natureza na base de cálculo do IRPJ, bem como outras previstas na legislação que regula esse regime de tributação.

4. Ademais, o próprio Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, no seu Art. 659, versa que o direito de aplicação em incentivos fiscais previsto no regulamento será sempre assegurado às pessoas jurídicas tributados pelo Lucro Real.

5. Dito isso, no que se refere a não aplicabilidade de incentivos fiscais no âmbito da tributação do lucro presumido, este Centro de Estudos, apenas a título informativo, apresenta o **impacto potencial** da medida, caso esse for o desejo do Legislador.

6. Em relação a aplicação do incentivo fiscal para as pessoas tributadas pelo Lucro Real, há de se pontuar a dificuldade em antever, em um primeiro momento, o comportamento individualizado dos contribuintes, no que se refere à contratação de mulheres de baixa renda nos termos do Projeto de Lei.

7. Restou, assim, realizar a renúncia em termos **potenciais** (valor máximo projetado de perda de arrecadação com a introdução da medida), a partir dos limites máximos existentes previstos no art. 6º do Projeto de Lei. Em seguida, também será apresentada a **renúncia estimada** da medida com base em outras deduções existentes no ordenamento jurídico com limites sobre o valor do imposto devido. Em relação ao Lucro Presumido, como não há outras deduções, estimou-se apenas quanto ao impacto potencial.

8. A tabela abaixo apresenta o impacto orçamentário-financeira potencial e estimado caso o Poder Legislativo aprove o Projeto de Lei que concede incentivo fiscal no Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas que admitirem no seu quadro, nos termos do projeto, a contratação de mulheres de baixa renda:

#### **Impacto Estimado e Potencial - Incentivo do IR**

Incentivo Fiscal do IR	R\$ Milhões		
	2021 Mensal	2022	2023
Impacto Potencial - Lucro Presumido	163,53	2.102,01	2.245,88
Impacto Potencial - Lucro Real	94,11	1.209,70	1.292,50
Impacto Estimado - Lucro Real	36,65	471,12	503,36

Fonte: ECF 2019

São estas as considerações submetidas a apreciação superior.

**Assinatura digital**  
**RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO**  
**Analista Tributário da Receita Federal do Brasil**

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

**Assinatura digital**  
**ROBERTO NAME RIBEIRO**  
**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**  
**Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros**

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Assinatura digital**  
**CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS**  
**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**  
**Chefe do Cetad**